

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3661, de 2025

Dispõe sobre a portabilidade de dados financeiros, a transparência nos serviços bancários e a proteção dos direitos dos consumidores no setor financeiro, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Capítulo VI com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

Da Governança do Open Finance

Art. 12 – A governança do ecossistema de Open Finance será exercida por entidade independente, com personalidade jurídica própria, composta por representantes das instituições participantes e supervisionada pelo Banco Central do Brasil e demais órgão reguladores afetados, como a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e outros, na forma da regulamentação do Poder Executivo Federal.

§ 1º A participação na governança será proporcional ao volume de operações ou à representatividade no sistema, conforme critérios definidos pelo Banco Central.

§ 2º O custeio das atividades da entidade será rateado entre os participantes, de forma proporcional à sua participação no ecossistema, garantindo equilíbrio econômico e evitando concentração de poder.

§ 3º Novos participantes admitidos na governança devem pagar contribuições proporcionais aos demais integrantes, observados equilíbrio econômico financeiro do ecossistema, inclusive os aportes efetuados antes de seu ingresso.



§ 4º Nenhum participante poderá deter mais de 30% (trinta por cento) dos direitos de voto, assegurando pluralidade e prevenção de captura regulatória. (NR)

Art. 13 – As instituições participantes do Open Finance deverão submeter-se a monitoramento contínuo e auditorias periódicas, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º O monitoramento abrangerá indicadores de segurança, conformidade com padrões técnicos e proteção de dados.

§ 2º As auditorias deverão ser realizadas por entidades independentes credenciadas pelo Banco Central, com periodicidade mínima anual.

§ 3º Os relatórios de auditoria e monitoramento deverão ser disponibilizados ao Banco Central e, quando aplicável, aos órgãos de defesa do consumidor.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a instituição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma estrutura formal de governança com custeio proporcional assegura transparência, equilíbrio e sustentabilidade do Open Finance, evitando concentração de poder e garantindo que todos os agentes contribuam para a manutenção do sistema.

A previsão de monitoramento e auditoria obrigatórios fortalece a governança do Open Finance, assegura a integridade do sistema e protege os dados dos consumidores, alinhando-se às melhores práticas regulatórias e internacionais.

Por todo o exposto, rogamos ao nobre relator que acolha nossa emenda modificativa.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.



Datado e assinado digitalmente

Deputado Federal VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP

Apresentação: 15/10/2025 17:13:37.820 - CDC
EMC 5/2025 CDC => PL 3661/2025

EMC n.5/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251469577900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

